



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.725973/2011-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.967 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** WANDA FERREIRA GIESTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. IRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento suplementar de IRPF quando caracterizada omissão de rendimentos em virtude de comprovação parcial de dedução de honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho e Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza – Relator

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Mauricio Nogueira Righetti.

## Relatório

Para retratar as primeiras etapas do processo, adotaremos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

"Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 11/14, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de saldo inexistente de imposto a restituir ou a pagar para saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 8.259,81.

O valor lançado corresponde ao imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 8.259,81 que, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até abril de 2011, perfaz crédito tributário de R\$ 16.005,02.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada em 28/03/2009 – DAA/2009 (fls. 20/24), em que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal – omissão de rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 52.447,39, decorrentes de ação judicial federal.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 1.573,42, que incidiu sobre os rendimentos omitidos.

Cientificada do lançamento em 13/04/2011 (AR à fl. 33), a interessada apresentou, em 09/05/2011, a impugnação à fl. 02/03, na qual, em síntese:

- Diz que não tinha conhecimento da necessidade de declarar o valor recebido judicialmente, uma vez que os rendimentos sofreram retenção de imposto de renda na fonte;

- Alega que houve pagamento de honorários advocatícios a Luiz Gonçalves da Luz, no valor de R\$ 13.111,84, conforme recibo anexado, o qual pode ser deduzido do montante bruto recebido, conforme faculta a legislação;

- Requer correção do montante considerado omitido de R\$ 52.447,39 para R\$ 39.335,55, que corresponde ao valor líquido dos honorários advocatícios.

À fl. 04, a interessada esclarece que está impugnando parcialmente o lançamento e solicita o parcelamento da parte não contestada do crédito tributário, que, segundo seus cálculos, corresponde ao imposto de R\$ 4.654,06."

Inconformada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário de fls. 55/56, oposto contra o Acórdão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, em que, por unanimidade, julgou-se parcialmente procedente a Impugnação (fls. 2/4), sendo mantido o imposto suplementar no valor de R\$ 7.538,66, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Como apenas parte dos valores que alega terem sido pagos a títulos de honorários foi aceito pela DRJ como dedutíveis, a recorrente insiste na persecução de sua pretensão de dedução integral.

Para defesa de sua tese, argui ser o art. 56, parágrafo único do Regulamento de Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de março de 1999, cabível no presente caso, para que o imposto seja apurado na base de R\$ 39.335,55, ao invés de R\$ 49.825,02, conforme apurado no acórdão, às fls. 43.

Requer, portanto, seja acolhido seu recurso para a modificação do julgado guerreado.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, voto por dele conhecer.

O rendimento declarado pela recorrente foi de R\$ 39.335,55, resultando da dedução de R\$ 13.111,84 que a recorrente alega ter pago a título de honorários incidentes sobre o valor de R\$ 52.447,39, informado em Dirf (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) entregue pela Caixa Econômica Federal – CEF e sobre o qual contou retenção de imposto de renda de R\$ 1.573,42.

Dada essa conformação, os valores em questão foram considerados como omitidos.

A decisão recorrida considerou que as despesas com honorários, embora dedutíveis na forma prevista no parágrafo único do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, devem ser devidamente comprovadas, o que, para a DRJ, não ocorreu no presente caso.

O pagamento em questão, conforme consulta de andamento judicial à fl. 15, e o comprovante de pagamento à fl. 16 da CEF, tem origem no Processo da Justiça Federal de nº 93.0006708-7 de natureza previdenciária, na qual atuou como advogado LUIZ GONÇALVES DA LUZ.

Constam no PAF (fl. 19) recibo emitido pelo patrono LUIZ GONÇALVES DA LUZ ter recebido R\$ 2.622,37, em 29/01/2008, por serviços prestados à interessada referentes à mencionada ação judicial. Constam ainda as Fls 17 e 18 recibos emitidos por Luiz Antônio Carneiro da Luz e Flávia Carneiro da Luz no mesmo valor. Contudo a DRJ entendeu não estar comprovada a participação dos patronos no referido processo judicial, razão pela qual não deferiu o pedido de dedução relativo a tais pagamentos.

Em nosso sentir, a visão fiscal neste caso foi restritiva e incompatível com a atividade de advocacia. Advogados podem atuar em processos sem nem constar nos autos. Os autos são o ápice de um trabalho prévio que ocorre no âmbito do escritório de advocacia como pesquisas, elaboração de teses e peças.

Outrossim, os recibos em questão estão devidamente assinados pelos patronos e, assim, são prova de que fizeram jus ao seu recebimento, não sendo o fato de não constarem nos autos do processo judicial elemento suficiente para inferir que os mesmos não tenham tido atuação e não façam jus ao recebimento de honorários advocatícios.

Considerando ser objeto do recurso o reconhecimento do pagamento de honorários advocatícios referentes aos recibos de Fls. 17 e 18, voto por dar total provimento, devendo ser mantidas os demais elementos do lançamento como juros, multa de mora e de ofício, eis que, independente da dedução de honorários ter sido reconhecida por este relator,

isto não altera o fato de ter havido omissão de rendimentos no presente caso, situação que não foi objeto do recurso.

**Conclusão**

Por todo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza

## Voto Vencedor

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Redator Designado.

Não obstante os fundamentos apresentados no voto do r. Relator, divirjo quanto ao encaminhamento apresentado no voto vencido em relação ao Recurso Voluntário de fls. 55/56, vez que não representa a melhor solução para a presente lide tributária pelas razões de fato e direito que passo a expor.

Consoante relatado, o objeto do Recurso Voluntário de fls. 55/56 concentra-se no reconhecimento de pagamento de honorários advocatícios no valor total de R\$ 13.111,84.

A considerar a totalidade da dedução de honorários advocatícios ora pleiteada, haveria, *ipso facto*, reflexo na omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização da RFB mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2009/107360775121911 - R\$ 52.447,39 (fls. 10/14), visto que seria reduzida ao valor de R\$ 39.335,55 (diferença entre R\$ 52.447,39 e R\$ 13.111,84).

Todavia, a despeito da alegação da recorrente no sentido de ter pago a quantia de R\$ 13.111,84 a título de honorários advocatícios ao patrono LUIZ GONÇALVES DA LUZ - indicado como seu advogado no Processo n. 0006708-44.1993.4.02.5101 - Número antigo: 93.0006708-7 - 13ª. Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 15), restou comprovado tão-somente o valor de R\$ 2.622,37, consoante denunciado no recibo de fl. 19.

Os recibos de fls. 17 e 18 - ambos no valor de R\$ 2.622,37 e emitidos por LUIZ ANTONIO CARNEIRO DA LUZ e FLÁVIA CARNEIRO DA LUZ, respectivamente - não se prestam como elemento de prova de pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista referirem-se a profissionais não vinculados à causa em apreço, conforme sobejamente evidenciado no documento de fl. 15.

Nessa perspectiva, considerando-se os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal no valor de R\$ 52.447,39 - IRRF R\$ 1.573,42 (DIRF/AC 2008 - fl. 38), resta caracterizado como omissão de rendimentos o valor de R\$ 49.825,02 - diferença entre R\$ 52.447,39 e R\$ 2.622,37 (honorários advocatícios - fl. 19) - que somados aos rendimentos declarados pela recorrente na DIRPF/2009 - ND 07/24.323.607 - no valor de R\$ 7.258,67, alcança-se o total de rendimentos tributáveis no AC 2008 na ordem de R\$ 57.083,69, decorrendo imposto suplementar de R\$ 7.538,66 - Código de Receita 2904 - sujeito à multa de ofício de 75%, exatamente como apurado na decisão recorrida de fls. 40/43.

Desta forma, nenhum reparo merece a decisão consubstanciada no Acórdão n. 12-51.064 - 7a. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - fls. 40/43, vez que amparada no que dispõe o art. 12 da Lei n. 7.713/1988 (vigente à

época dos fatos) c/c art. 56, parágrafo único, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 e nos elementos de prova acostados aos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário de fls. 55/56.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima